



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

PORTARIA N.º 23/2018

Habilitação e Convocação de Interessados
em Adotar Crianças e Adolescentes

*O Doutor Oto Luiz Sponholz Junior,
Juiz de Direito da Vara da Infância e
Juventude de Tomazina, no uso de
suas atribuições legais,*

CONSIDERANDO a prioridade absoluta conferida aos direitos das crianças e dos adolescentes pelo art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as regras contida nos artigos 39 a 52-D e 197-A a 197-E do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 54/2008 do Conselho Nacional de Justiça e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a implantação e funcionamento do Cadastro Nacional de Adoção - CNA;

CONSIDERANDO que o pretendente à adoção só poderá ser inserido no sistema pela Comarca de seu domicílio, nos moldes do art. 50 do Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo permitida a duplicidade de inscrições, conforme determina o Manual do Cadastro Nacional de Adoção - CNA;

CONSIDERANDO que as habilitações no Cadastro Nacional de Adoção - CNA são válidas por 3 (três) anos, conforme previsto no (art. 197-E, §2º ECA) - (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) Manual do Cadastro Nacional de Adoção - CNA;

CONSIDERANDO as atuais funcionalidades e limitações do Cadastro Nacional de Adoção - CNA e as orientações contidas no Manual do Cadastro Nacional de Adoção - CNA;

CONSIDERANDO a inexistência de regulamentação para os procedimentos de habilitação e convocação de interessados em adotar no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

Estado do Paraná;

CONSIDERANDO a necessidade de se assegurar meios que garantam a celeridade da tramitação processual, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da CF;

CONSIDERANDO a necessidade de se garantir a publicidade e a transparência do procedimento para habilitação e convocação de interessados em adotar crianças e adolescentes neste juízo;

CONSIDERANDO que o artigo 93, inciso XIV, da Constituição Federal, permite a delegação de poderes para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

CONSIDERANDO ainda o Provimento n.º 163 da Corregedoria Geral da Justiça do Paraná, que instituiu a delegação de atos e rotinas processuais¹.

RESOLVE, sem prejuízo da observância do contido na legislação processual, no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, estabelecer os seguintes atos e rotinas processuais que doravante deverão ser seguidos, independentemente de despacho ou decisão judicial:

Seção nº 01 – Do Procedimento para Habilitação de Interessados em Adotar Crianças e Adolescentes

Art. 1º. Somente poderão requerer habilitação para adoção neste juízo pessoas que residam nos municípios de Tomazina, Pinhalão e Jaboti, que integram esta Comarca.

Art. 2º. Os interessados em se habilitar para adoção deverão apresentar petição requerendo a habilitação por meio de preenchimento de formulário padronizado disponível no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, acompanhado dos seguintes documentos, nos termos do artigo 197-A do Estatuto da Criança e do Adolescente:

I – cópia da cédula de identidade e inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou CNH (artigo 42, *caput* e §3º, do ECA);

II – cópia atualizada e autenticada de certidão de

¹ 2.19.1 – Para o aperfeiçoamento dos atos de delegação, recomenda-se aos magistrados a elaboração de portaria, disciplinando os atos processuais delegáveis às escrivânias ou às secretarias.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

casamento, escritura pública ou declaração de união estável, (artigo 42, §2º, do ECA) ou cópia autenticada de certidão de nascimento, se o(s) requerente(s) for(em) solteiro(s) ou não viver(em) em união estável formalizada;

III – comprovante de renda;

IV - comprovante de domicílio;

V – atestados de sanidade física e mental;

VI – certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pelos órgãos competentes da Justiça Estadual e da Justiça Federal dos locais de residência do(s) interessado(s) nos últimos 5 (cinco) anos;

VII – certidões de distribuição cível expedidas Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

VIII – Termo de ciência de que caso o requerimento seja deferido o(s) requerente(s) será(ão) inscrito(s) no Cadastro Nacional de Adoção – CNA e convocado(s) observada a ordem cronológica da inclusão no sistema e as preferências manifestadas, assim como a disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis.

IX - Termo de ciência de que caso o requerimento seja deferido o(s) requerente(s) deverá(ão) manter seus dados sempre atualizados, deverá(ão) requerer a renovação da habilitação a cada **3 (três) anos** e de que **após 3 (três) recusas injustificadas** na adoção de crianças ou adolescentes indicados dentro do perfil escolhido, acarretará a reavaliação da habilitação concedida.

X - Termo de ciência de que a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (art. 197 - E , ECA)
(Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§1º O(s) requerente(s) deverá(ão) indicar na petição inicial, obrigatoriamente, as preferências relativas à(s) criança(s) ou adolescente(s) cuja adoção pretende(m), devendo ainda, obrigatoriamente, indicar quantas crianças ou adolescentes pretende(m) adotar.

§2º. Deverá ainda constar, obrigatoriamente, do requerimento, a forma como o(s) requerente(s) quer(em) ser convocado(s) em caso da existência de criança(s) ou adolescente(s) disponível(is) para adoção, por contato telefônico ou correio eletrônico, devendo especificar, ainda, o perfil e o número de criança(s) ou adolescente(s) que pretende(m) adotar.

§3º. Caso o requerimento seja apresentado por pessoas casadas civilmente ou por companheiros, a documentação deverá ser apresentada por cada um dos requerentes.

§4º. A Secretaria auxiliará o(s) requerente(s) no preenchimento do formulário padronizado, se necessário, sendo facultativa a assistência por advogado.

Art. 3º Após a distribuição, o registro e a autuação do procedimento com a classe processual "10933 - Habilitação para Adoção" no Sistema Projudi, a Secretaria certificará se a petição inicial atende aos requisitos estabelecidos no artigo 2º desta Portaria.

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos, a Secretaria deverá intimar o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar(em) a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo os autos serem encaminhados conclusos para tal fim na hipótese de não ser cumprida a ordem de emenda dentro do prazo fixado.

Art. 4º Certificado que a petição inicial atende aos requisitos deste ato normativo ou apresentada a necessária emenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria **deverá juntar aos autos resultado de consulta aos antecedentes do(s) requerente(s) junto aos Sistemas Oráculo e Infoseg e, em prosseguimento, encaminhar os autos ao Ministério Público, para os fins do artigo 197-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.**

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOMAZINA

§1º Será assegurada prioridade no cadastro a pessoas interessadas em adotar criança ou adolescente com deficiência, com doença crônica ou com necessidades específicas de saúde, além de grupo de irmãos. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 5º Colhida manifestação do Ministério Público e não sendo requerida nenhuma diligência, o(s) requerente(s) deverá(ão) ser intimado(s) pela Secretaria para que se inscreva(m) em curso de preparação aos pretendentes à adoção, nos termos dos artigos 50, §3º e 197-C, §1º do ECA, juntando informações aos autos.

§1º O curso incluirá, sempre que possível, o contato com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional, a ser realizado sob orientação, supervisão e avaliação da equipe técnica da Justiça da Infância e da Juventude e dos grupos de apoio à adoção, com apoio dos técnicos responsáveis pelo programa de acolhimento familiar e institucional e pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar, como prevê o §2º do artigo 197-C do ECA. (Redação dada pela Lei nº 13.509, de 2017)

§2º O contato de interessados em adotar com crianças e adolescentes em regime de acolhimento familiar ou institucional que ainda não estejam em condições de serem adotados ocorrerá somente em caráter excepcional, mediante autorização judicial, após oitiva do Ministério Público.

§3º. Enquanto não for agendada a data do próximo curso de preparação, os autos deverão aguardar suspensos em Secretaria.

§5º. Intimado(s) o(s) requerente(s) e apresentada justificativa devidamente comprovada demonstrando a impossibilidade de comparecimento na data e no horário marcados para o curso de preparação, deverá a Secretaria proceder à inclusão do(s) requerente(s) no curso seguinte.

§6º. Intimado(s) o(s) requerentes para participação no curso e não comparecendo nem apresentando qualquer justificativa, deverá a Secretaria informar a ausência nos autos. Em seguida, deverá a Secretaria encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, devendo em seguida os autos ser encaminhados conclusos.

Art. 6º. Comprovada a participação do(s) requerente(s) no curso de preparação, mediante juntada de certificado aos autos pela Secretaria, os autos deverão ser encaminhados ao setor técnico (Secretaria de Assistência Social do município de domicílio do(s)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

requerente(s)) para elaboração de estudo com o objetivo de aferir a capacidade e o preparo do(s) pretendente(s) para o exercício de maternidade e/ou paternidade responsáveis, conforme o artigo 197-C do ECA.

Parágrafo único. A equipe técnica deverá orientar o(s) requerente(s) acerca do caráter irrevogável da adoção e estimular a adoção inter-racial, de crianças ou de adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupo de irmãos. (artigo 197-C, §1º, ECA)

Art. 7º Juntado aos autos o estudo técnico, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, conforme artigo 197-D do ECA.

Art. 8º Colhida manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados conclusos para sentença.

Art. 9º Prolatada a sentença, o(s) requerente(s) deverão ser pessoalmente intimados da decisão, assim como o Ministério Público.

Art. 10. Escoado o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença.

Art. 11. Certificado o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente o pedido de habilitação, **deverá, nos termos do artigo 197-E do ECA, promover-se a inscrição do(s) pretendentes(s) no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, observada a ordem cronológica da prolação das sentenças de habilitação, devendo a Secretaria informar nos autos o cadastramento no sistema.**

Parágrafo único. Deverá anexar-se ao cadastro o estudo técnico realizado.

Art. 12. Informado nos autos o cadastramento dos pretendentes no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, **os autos deverão ser arquivados. O prazo máximo para conclusão da habilitação à adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária.** (art. 197-F, ECA) (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Art. 13. Considerando que, nos termos do parágrafo único do artigo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

5º da Resolução nº 54/2008, o Cadastro Nacional de Adoção - CNA, criado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ será adaptado para absorver, em um único banco de dados, os cadastros locais e estaduais de que trata o artigo 50 do ECA, é vedada a inclusão dos habilitados em qualquer outro cadastro.

Seção nº 02 – Do Procedimento para Alteração da Habilitação de Interessados em Adotar Crianças e Adolescentes

Art. 14. Caberá ao(s) pretendente(s) à adoção manter seu cadastro junto ao Cadastro Nacional de Habilitação – CNA sempre atualizado.

Art. 15. Qualquer pretendente habilitado no Cadastro Nacional de Adoção – CNA poderá requerer a este juízo alterações no cadastro, mediante apresentação de petição requerendo a alteração por meio de preenchimento de formulário padronizado disponível na Secretaria, acompanhado dos documentos necessários para demonstrar a pretendida alteração.

Art. 16. O requerimento deverá ser juntado aos autos em que foi proferida a sentença de habilitação, que deverão ser desarquivados pela Secretaria.

Art. 17. Caso se trate de mera atualização de endereço, profissão, comprovante de renda ou de preferências, deverá a Secretaria proceder às alterações solicitadas no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, independentemente de decisão judicial, informando nos autos a alteração do cadastro no sistema.

Art. 18. Caso a alteração pretendida no cadastro seja de outra natureza, como a mudança do perfil, alteração do número de criança(s) e/ou adolescentes(s) a serem adotados, entre outros, deverá ser aberta vista dos autos ao Ministério Público e em seguida encaminhados conclusos.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença que determinar a alteração, deverá a Secretaria proceder às alterações solicitadas no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, informando nos autos o cumprimento da decisão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

Seção nº 03 – Do Procedimento para Revalidação da Habilitação
de Interessados em Adotar Crianças e Adolescentes

Art. 19. Caberá ao(s) pretendente(s), ultrapassado o prazo de 3 (três) anos da inclusão no Cadastro Nacional de Habilitação - CNA, requerer a revalidação do cadastro, mediante apresentação de petição requerendo a revalidação por meio de preenchimento de formulário padronizado disponível na Secretaria, acompanhada dos seguintes documentos, que devem estar atualizados, correspondendo aos últimos 30 (trinta) dias:

I – cópia atualizada e autenticada de certidão de casamento, escritura pública ou declaração de união estável ou cópia autenticada de certidão de nascimento, se o(s) pretendente(s) for(em) solteiros ou não viver(em) em união estável formalizada;

II – comprovante de renda;

III - comprovante de domicílio;

IV – atestados de sanidade física e mental, devendo este último ser assinado por médico psiquiatra;

V – certidões negativas de antecedentes criminais expedidas pela Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

VI – certidões de distribuição cível expedidas Justiça Estadual e pela Justiça Federal;

VII – Termo de ciência de que deverá(ão) requerer a renovação da habilitação a cada 3 (três) anos e de que após 3 (três) recusas injustificadas na adoção de crianças ou adolescentes indicados acarretará a reavaliação da habilitação concedida.

§1º. Caso o requerimento seja apresentado por **pessoas casadas ou companheiros**, a documentação deverá ser apresentada por cada um dos pretendentes.

§2º. O requerimento de revalidação poderá ser acompanhado por fotografias atualizadas do(s) pretendente(s).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

§3º. A Secretaria auxiliará o(s) pretendente(s) no preenchimento do formulário padronizado, se necessário, sendo facultativa a assistência por advogado.

Art. 20. O requerimento deverá ser juntado, pela Secretaria, aos autos em que foi proferida a sentença de habilitação, que deverão ser desarquivados.

Art. 21. Após a juntada, a Secretaria deverá certificar se a petição atende aos requisitos estabelecidos no artigo 18 desta Portaria.

Parágrafo único. Não atendidos os requisitos, a Secretaria intimará o(s) requerente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar(em) a petição inicial, sob pena de indeferimento, devendo os autos ser conclusos para tal fim na hipótese de não ser cumprida a ordem de emenda dentro do prazo fixado.

Art. 22. Certificado que a petição inicial atende aos requisitos deste ato normativo ou apresentada a necessária emenda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a Secretaria **deverá encaminhar os autos ao Ministério Público**, com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Art. 23. Colhida manifestação do Ministério Público e não requerida nenhuma diligência, os autos deverão ser encaminhados ao setor técnico (Secretaria de Assistência Social do município de domicílio do(s) requerente(s)) para atualização do estudo realizado quando da habilitação no Cadastro Nacional de Adoção – CNA com o objetivo de aferir a manutenção da capacidade e do preparo do(s) pretendente(s) para o exercício de maternidade e/ou paternidade responsáveis, destacando eventuais modificações na vida, rotina, estrutura familiar dos pretendentes.

Parágrafo único. A equipe técnica deverá reforçar a orientação ao(s) pretendentes(s) acerca do caráter irrevogável da adoção e estimular a adoção inter-racial, de crianças ou adolescentes com deficiência, com doenças crônicas ou com necessidades específicas de saúde, e de grupos de irmãos.

Art. 24. Deverá o setor técnico, no estudo técnico ser realizado, indicar de forma fundamentada a necessidade de o(s) pretendentes(s) participar(em) novamente de curso de preparação aos pretendentes à adoção, nos termos dos artigos 50, §3º e 197-C, §1º do ECA.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'f'.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

§1º. Indicada no relatório a necessidade de participação dos pretendentes em novo curso de preparação para adoção, independentemente de decisão judicial, **deverá(ão) incluir-se o(s) pretendente(s) no próximo curso a ser realizado.**

§2º. Intimado(s) o(s) pretendente(s) e apresentada justificativa devidamente comprovada demonstrando a impossibilidade de comparecimento na data e no horário marcados para o curso de preparação, **deverá proceder-se à inclusão do(s) requerentes(s) no curso seguinte.**

§3º. Intimado(s) o(s) pretendentes(s) para participação no curso e não comparecendo nem apresentando qualquer justificativa, **deverá informar-se a ausência nos autos.** Em seguida, deverá a Secretaria encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, devendo em seguida os autos vir conclusos.

Art. 25. Não sendo indicada a necessidade de participação do(s) pretendente(s) em novo curso de preparação ou comprovada nos autos a participação destes no curso, mediante juntada de certificado aos autos pela Secretaria, **os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.**

Art. 26. Colhida manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados conclusos para sentença.

Art. 27. Prolatada a sentença, o(s) requerente(s) deverão ser pessoalmente intimados acerca da decisão, assim como deverá ser intimado o Ministério Público.

Art. 28. Escoado o prazo para interposição de recursos, a Secretaria deverá certificar o trânsito em julgado da sentença.

Art. 29. Certificado o trânsito em julgado da sentença que julgar procedente o pedido de revalidação da habilitação, **deverá lançar-se no sistema a revalidação da inscrição no Cadastro Nacional de Adoção - CNA, mantendo-se a ordem cronológica da habilitação.**

Parágrafo único. Caso o(s) pretendente(s) já tenha(m) adotado criança e adolescente e tenha(m) manifestado interesse de continuar habilitado(s), **deverá ser alterada a data da sentença de habilitação para a data da sentença de revalidação, a fim de que o(s) pretendente(s) seja(m) incluído(s) ao final da ordem cronológica de habilitação.**

Art. 30. Caso a Secretaria constate que o cadastro de algum



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

pretendente está com prazo de validade vencido, deverá juntar informação aos autos.

§1º. Juntada a informação a que se refere o *caput*, deverá a Secretaria, independentemente de despacho, promover a intimação pessoal do(s) pretendente(s) para que requeira(m) a revalidação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inativação do cadastro.

§2º. Requerida a revalidação pelo(s) pretendente(s) no prazo fixado no parágrafo anterior, deverá proceder-se na forma prevista nos artigos antecedentes.

§3º. Intimado(s) o(s) pretendentes e escoado o prazo sem manifestação, a Secretaria deverá certificar nos autos e encaminhar os autos com vista ao Ministério Público, devendo em seguida os autos ser encaminhados conclusos ao magistrado.

§4º Quando o adotante se candidatar a uma nova adoção, será dispensável a renovação da habilitação, bastando a avaliação por equipe interprofissional. (Art. 197- E ECA § 3º). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

Seção nº 04 – Do Procedimento para Inclusão no CNA de Pretendentes habilitados no sistema por outra Comarca

Art. 31. Considerando a impossibilidade de modificação do cadastro realizado por outra Comarca, caso sejam recebidos autos de habilitação originários de outra Comarca, estando o(s) pretendente(s) atualmente residindo neste Município e já estando cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA pela Comarca de origem, caberá ao(s) pretendente(s) requerer junto ao juízo responsável pela inclusão no CNA a remessa dos autos físicos ou digitais em que foi deferida a habilitação a este juízo.

Art. 32. Recebidos os autos, deverão ser encaminhados ao setor técnico para realização de estudo e inclusão do(s) pretendente(s) no curso de preparação para adoção caso o(s) pretendente(s) não tenha participado de curso na comarca de origem.

Art. 33. Juntado o estudo técnico e comprovada nos autos a participação do(s) pretendente(s) no curso de preparação, se for o caso, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 34. Colhida a manifestação do Ministério Público, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão.

Art. 35. Prolatada a decisão, o(s) pretendente(s) deverão ser pessoalmente intimado(s) acerca da decisão, assim como deverá ser intimado o Ministério Público.

Art. 36. Caso seja deferida a transferência da habilitação, deverá a Secretaria promover a migração dos pretendentes para esta comarca, informando nos autos.

Art. 37. Comprovada a migração do cadastro no CNA, os autos deverão ser arquivados pela Secretaria.

Seção nº 05 – Do Procedimento para Inclusão de Crianças e Adolescentes disponíveis para Adoção no Cadastro Nacional de Adoção - CNA

Art. 38. Transitada em julgado a sentença que determinar o encaminhamento de criança ou adolescente para adoção, a Secretaria deverá realizar a imediata inscrição da criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, devendo informar nos autos a realização do cadastro.

§1º. Deverão anexar-se ao cadastro fotografias da criança ou adolescente, caso haja fotografias em formato aceito pelo sistema.

§2º. Havendo grupos de irmãos a serem cadastrados no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, deverá o setor técnico fazer a vinculação entre os cadastros no sistema.

Seção nº 06 – Das hipóteses e do Procedimento para Tornar Inativo o Cadastro de Pretendente(s) e de Crianças e Adolescentes no Cadastro Nacional de Adoção - CNA

Art. 39. O cadastro do(s) pretendente(s) será(ão) tornado(s) inativo(s) no Cadastro Nacional de Adoção – CNA pelos seguintes motivos:

I – morte;



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

II – pedido formal de desistência apresentado pelo(s) pretendente(s);

III – adoção de criança ou adolescente;

IV – sentença judicial transitada em julgado que declare o(s) pretendente(s) inapto(s) para o exercício da maternidade ou paternidade;

V – não revalidação do cadastro, escoado o prazo de 3 (três) anos de validade.

VI – a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança ou do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente. (artigo 197- E, § 5º do ECA). (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017)

§1º. A inativação do(s) pretendentes(s) **depende de decisão judicial, a ser proferida após a oitiva do Ministério Público.**

§2º. Proferida decisão determinando a inativação de pretendente(s) do Cadastro Nacional de Adoção – CNA, **deverão os autos ser encaminhados ao setor técnico para que promova a alteração do cadastro para inativo no sistema.**

Art. 40. Em caso de pretendente(s) que já adotou(aram) criança ou adolescente em número de acordo com o informado no cadastro de pretendentes à adoção, deverá(ão) ser movido(s) para o último lugar da lista, observada a necessidade de revalidação a cada 3(três) anos.

Art. 41. Apresentado pedido formal de desistência pelo(s) pretendente(s), **os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público e, colhida a manifestação ministerial, encaminhados conclusos ao magistrado.**

Art. 42. O cadastro de criança ou adolescente **será tornado inativo no Cadastro Nacional de Adoção - CNA pelos seguintes motivos:**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

- I – óbito;
- II - adoção;
- III – implemento de 18 dezoito anos de idade (artigo 40 do ECA).

§1º. A inativação do cadastro da criança ou adolescente nos casos de óbito ou implemento da maioridade civil **depende de decisão judicial, a ser proferida após a oitiva do Ministério Público.**

§2º. Transitada em julgado sentença que conceda a adoção da criança ou adolescente, **deverão os autos ser encaminhados ao setor técnico para que torne o cadastro inativo, informando o cumprimento nos autos.**

Art. 43. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses que ensejam a inativação de cadastro de pretendente(s) ou de criança ou adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, **deverá a Secretaria juntar informação ou certidão aos autos, acompanhada dos documentos comprobatórios.**

Art. 44. Juntada a informação ou a certidão a que se refere o artigo anterior, **os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público e, colhida a manifestação ministerial, encaminhados conclusos ao magistrado.**

Seção nº 07 – Do Procedimento e dos Critérios para Convocação dos Pretendentes à Adoção

Art. 45. Promovida a inscrição da criança ou adolescente adotável no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, **o setor técnico, no prazo máximo de 02 (dois) dias, iniciará a convocação dos habilitados no referido sistema para verificação de seu interesse em adotar a criança ou adolescente.**

Art. 46. A convocação dos interessados deverá, como prevê o §1º do artigo 197-E do ECA, **observar rigorosamente a ordem cronológica de habilitação em cada Comarca ou Foro, devendo ser realizadas buscas, observando-se a seguinte ordem:**

- I – pretendentes habilitados nesta comarca (cadastrados no CNA como Tomazina, Pinhalão ou Jaboti);
- II – pretendentes habilitados em comarcas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

contíguas;

III – pretendentes habilitados no Estado do Paraná;

IV - pretendentes habilitados nos Estados limítrofes;

V – pretendentes habilitados nos demais Estados do Brasil.

§1º. Deverá(ão) ser inicialmente convocados pretendente(s) habilitado(s) cujo perfil de interesse indicado na petição inicial coincida com o da(s) criança(s) ou do(s) adolescente(s) disponível(is) para adoção.

§2º. No momento da convocação de pretendente(s), em caso de criança(s) ou adolescente(s) de difícil colocação em família substituta, é possível ampliar a busca, a fim de ser(em) consultado(s) pretendente(s) que indicaram preferências semelhantes ao perfil da(s) criança(s) ou do(s) adolescentes(s) disponível(is) para adoção.

§3º. Em relação aos grupos de irmãos será observado o disposto no art. 28, §4º, do ECA.

Art. 47. A convocação do(s) pretendente(s) será informada nos autos pela Secretaria e deverá ser realizada por meio de contato telefônico ou correio eletrônico, conforme solicitado na petição inicial em que foi requerida a habilitação.

Art. 48. O(s) pretendente(s) convocado(s) terá(ão) prazo de 48h para manifestar junto à Secretaria seu interesse na adoção, devendo, quando da convocação, ser(em) advertido(s) de que 3 (três) recusas injustificadas poderão acarretar a reavaliação da habilitação.

§1º. Os interessados convocados poderão visitar o(s) adotando(s), com o acompanhamento da equipe técnica, sendo em quaisquer outras hipóteses vedada a visita de interessados na adoção sem autorização judicial.

§2º. Realizada a convocação por meio de correio eletrônico, deverá ser juntado aos autos o respectivo comprovante de envio da mensagem eletrônica.

§3º. A convocação por meio de telefone deverá ser tentada no mínimo três vezes, em horários diferentes, informando-se as tentativas e o efetivo contato telefônico nos autos.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE TOMAZINA

§4º. Presumir-se-á não existir interesse se transcorrer o prazo de 48h sem manifestação, bem como se o(s) pretendente(s) não for(em) localizado(s) em virtude de não atualização dos dados cadastrais ou se restar(em) frustrada(s) a(s) tentativa(s) de contato realizadas.

Art. 49. É proibida a utilização, *a priori*, de qualquer outro critério objetivo ou subjetivo para seleção ou exclusão de pretendente(s).

Art. 50. Se o(s) pretendente(s) convocado(s) se recusar(em) a adotar crianças ou adolescentes, o setor técnico informará tal fato nos autos em que foi deferida a habilitação e lançará a ocorrência no campo "Observações" do Cadastro Nacional de Adoção - CNA.

§1º. Ocorrendo a recusa referida no caput deste artigo por mais de 3 (três) vezes, o setor técnico elaborará novo estudo, no prazo de 30 (trinta) dias, para a reavaliação da habilitação, nos termos do §2º do artigo 197-E do ECA.

§2º. Juntado o estudo técnico, os autos do procedimento de habilitação serão remetidos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias e, posteriormente, encaminhados conclusos para decisão.

§3º. Também será reavaliada a habilitação do(s) pretendente(s) que não puder(em) ser contatado(s) por mais de 3 (três) vezes em razão da não atualização de dados.

Art. 51. Caso o setor técnico entenda que a adoção pelo(s) primeiro(s) pretendente(s) habilitado(s) e interessado(s) não atende ao melhor interesse da criança ou adolescente a ser adotado (arts. 3º, 4º, 6º, 19, 29 e 43 do ECA c/c art. 227 da CF), deverá apresentar estudo esclarecendo o(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) entende que a adoção não será benéfica para a criança ou adolescente, acompanhado de documentação comprobatória.

Art. 52. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo anterior, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, com vista por 5 (cinco) dias e, colhida a manifestação ministerial, ser encaminhados conclusos ao magistrado.

Art. 53. Não ocorrendo a hipótese prevista no artigo 51, o setor técnico deverá prestar Informação nos autos indicando o(s) pretendente(s) à adoção.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

§1º. Deverão constar da informação, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- A) quais foram as buscas realizadas;
- B) se foi observada a ordem cronológica;
- C) se pretendente(s) com habilitação anterior não se interessou(aram) pela adoção da criança ou adolescente, se for o caso;
- D) se a habilitação do(s) pretendente(s) indicado está válida junto ao Cadastro Nacional de Adoção – CNA.

§2º. Caso a habilitação do(s) pretendente(s) a ser(em) indicado(s) não esteja válida junto ao Cadastro Nacional de Adoção - CNA, deverá o setor técnico, independentemente de decisão judicial, orientar o(s) pretendente(s) para que requeira(m) a revalidação do cadastro, em 5 (cinco) dias, na forma determinada nesta Portaria.

§3º. Enquanto não for revalidado o cadastro, o(s) pretendente(s) não poderá(ão) ser indicado(s).

§4º. Verificando o setor técnico que o(s) pretendente(s) não requereu(ram) a revalidação no prazo acima indicado, deverá indicar outro(s) pretendente(s), registrando o ocorrido na informação a ser prestada ao juízo.

Art. 54. Indicado(s) o(s) pretendente(s) à adoção pelo setor técnico, deverá a Secretaria juntar aos autos resultado de consulta de antecedentes criminais do(s) junto ao sistemas Oráculo e Infoseg e encaminhar os autos ao Ministério Público, com vista por 5 (cinco) dias.

Art. 55. Colhida manifestação ministerial, os autos deverão ser encaminhados conclusos para decisão.

Art. 56. Sobrevindo decisão não acatando a indicação do setor técnico, deverão os autos ser encaminhados ao Ministério Público para ciência.

Art. 57. Ocorrendo a hipótese descrita no artigo anterior e não sendo interposto recurso, o setor técnico deverá realizar novas buscas de pretendente(s), observadas as regras contidas na presente Portaria.

Q



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOMAZINA

Seção nº 08 – Do Procedimento para requerer a Adoção

Art. 58. Proferida decisão acatando a indicação do(s) pretendente(s) à adoção, o(s) pretendente (s) deverá(ão) ser intimado(s), pessoalmente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar pedido de adoção, por meio de petição inicial contendo os requisitos do artigo 165 do Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo facultativa a assistência por advogado.

Parágrafo único. A Secretaria disponibilizará aos interessados modelo de petição inicial que observe os requisitos referidos no *caput* deste artigo e os auxiliará na sua elaboração, se necessário.

Art. 59. Apresentado o pedido, a Secretaria deverá digitalizá-lo, cadastrá-lo como classe processual “1401 - Adoção” no Sistema Projudi e encaminhá-lo para distribuição, por dependência ao feito em que foi proferida a decisão acatando a indicação do pretendente à adoção.

Art. 60. Recebidos os autos do Distribuidor, os autos deverão ser encaminhados ao setor técnico para que proceda à vinculação do(s) pretendente(s) à criança ou ao adolescente no Cadastro Nacional de Adoção – CNA, informando nos autos.

Art. 61. Informada a vinculação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação, com prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 62. Colhida a manifestação ministerial, os autos deverão ser encaminhados conclusos ao magistrado.

Parágrafo único. Proferida decisão fixando estágio de convivência, os autos deverão ser encaminhados ao setor técnico para ciência e acompanhamento no estágio.

Seção nº 09 – Disposições Finais

Art. 63. Caberá ao setor técnico acessar regularmente o Cadastro Nacional de Adoção – CNA para verificação das pendências e alertas existentes no Sistema, promovendo as retificações necessárias no cadastro ou juntando informação aos autos em que foi deferida a habilitação ou proferida decisão encaminhando o menor para

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TOMAZINA

adoção, se necessária decisão judicial, observados os termos desta Portaria.

Parágrafo único. Juntada informação, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público, com prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, conclusos para decisão.

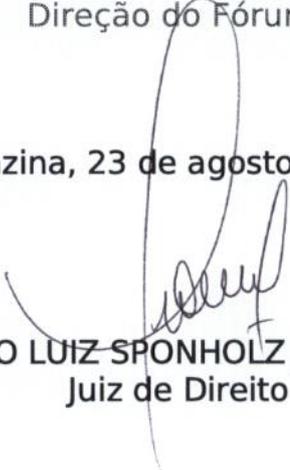
Art. 64. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Revogam-se as disposições de caráter administrativo normativo em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Remeta-se cópia da presente Portaria ao Ministério Público, ao Conselho Tutelar, ao Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes, às Entidades de Acolhimento Institucional e à OAB, devendo ainda ser arquivada uma cópia na Direção do Fórum desta comarca.

Tomazina, 23 de agosto de 2018.


OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR
Juiz de Direito